PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8007653-33.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: RAMON ABREU BASTOS JUNIOR e outros Advogado (s): RAMON ABREU BASTOS JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ITABERABA, VARA CRIMINAL Advogado (s): EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL, HABEAS CORPUS, PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 121, § 2º, I e IV, C/C ART. 14, II E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CP E ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.363/06. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARTS. 312 E 312, CPP. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DO PROCESSO ORIGINÁRIO. SUPERADO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FINALIZADA. SÚMULA 52, STJ. PLEITO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AFASTADO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO CERCEAMENTO CAUTELAR DO AGENTE. WRIT CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. 1. Não obstante o Impetrante alegue que há constrangimento ilegal no recolhimento do Paciente por conjecturada ausência de fundamentação e excesso prazal no trâmite da demanda principal, fato é que as ilegalidades apontadas não se verificam na prática. 2. Não se vislumbrou a ausência de fundamentação do decreto que anteparou a preventiva in casu, pois o Decisor Primevo consignou a prisão cautelar do Paciente "se faz necessária para garantia da ordem pública, uma vez que o estado de liberdade dos increpados, neste momento, causa uma intranquilidade social, mormente se levar em consideração a motivação do delito que resulta em expansão do comércio de drogas nesta localidade. desafiando uma intervenção mais contundente do Poder Judiciário". 3. 0 STJ (HC: 725328 SP 2022/0050877-1; AgRq no HC: 680970 MG 2021/0223594-3), já sedimentou entendimento de que são válidas as custódias cautelares decretadas com baluarte na ordem pública quando o julgador não se abstiver de fundamentá-las -, a exemplo do que ocorreu no caso em tela. 4. In casu, a fase instrutória já foi finalizada na ação originária, inclusive, com a intimação do Ministério Público para apresentação de memoriais escritos -, o que coloca uma pá de cal no argumento de excesso prazal dos Impetrantes, eis que a verbete n. 52 do Superior Tribunal de Justiça é de clareza hialina ao dispor que "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo". 5. Os argumentos ventilados no remédio heroico se revelam insuficientes para anteparar o pleito de liberdade provisória quando confrontadas com as características in concreto dos crimes em apuração. 6. Habeas corpus conhecido. Ordem denegada. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n. 8007653-33.2022.8.05.0000, no bojo do qual figura como Impetrante Ramon Abreu Bastos Júnior, como Paciente, Gilson Pires Barbosa e como Autoridade Coatora o MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Itaberaba/BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma, da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER do habeas corpus e DENEGAR a ordem perseguida, nos exatos termos do voto do Relator. Salvador/BA, de de 2022. T001 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 19 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8007653-33.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: RAMON ABREU BASTOS JUNIOR e outros Advogado (s): RAMON ABREU BASTOS JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ITABERABA, VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Ramon Abreu Bastos Júnior, em favor do Paciente Gilson

Pires Barbosa, no bojo do qual se aponta como Autoridade Coatora o MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Itaberaba/BA. Em brevíssima síntese, sustenta-se que o Paciente se encontra custodiado desde o dia 11 de janeiro de 2021 pela hipotética prática do delitos previstos nos arts. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, e 288, parágrafo único, todos do Código Penal e arts. 33 e 35 da lei 11.343/06, nos moldes do art. 14 da Lei 10.826/06. Pugna, então, pela concessão da liberdade provisória porque, segundo a ótica defensiva, além de a decisão que decretou a preventiva do agente carecer de fundamentação idônea, peca por excesso prazal. Colaciona documentos. Na seguência, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Relator (id. n. 25759109) eis que "não se vislumbram, [...] os requisitos que autorizam a concessão da pretendida medida liminar, quais sejam, o fumus boni juris plausibilidade do direito subjetivo invocado — e o periculum in mora efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação". Após, o ilustre Magistrado que conduz o feito em Primeira Instância apresentou informações (id. n. 30557792). Finalmente, a Egrégia Procuradoria de Justiça colacionou parecer contrário à concessão da ordem (id. n. 31063820). Nesta Instância Superior, distribuídos os autos à Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal, coube-me, por prevenção, o encargo de Relator (id. n. 25476520). Isentos de revisão, peço pauta. É o relatório. Salvador/BA, de de 2022. Des. Jefferson Alves de Assis -Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Relator T001 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8007653-33.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: RAMON ABREU BASTOS JUNIOR e outros Advogado (s): RAMON ABREU BASTOS JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ITABERABA, VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Ramon Abreu Bastos Júnior, em favor do Paciente Gilson Pires Barbosa, no bojo do qual se aponta como Autoridade Coatora o MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Itaberaba/BA. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade conheço do writ. De plano, consigno que inexistem razões para acolhimento da tese ventilada pela Impetrante e conseguente concessão da ordem perseguida. É o que, sem mais delongas, passo a demonstrar. A Constituição Federal de 1988 consagrou a liberdade como um de seus corolários, elencando-a como garantia inviolável a brasileiros e estrangeiros, conforme redação do seu art. 5º, caput — "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]". A preocupação do Constituinte Originário com o resquardo de tal direito foi tanto que, em mais de uma oportunidade, reservou parte de seu texto para preservar o direito de ir e vir do indivíduo, sinalizando, por exemplo, no inciso LVX que "a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária". Nesse sentido, o habeas corpus, desde idos de 1215 surgiu como remédio de salvaguarda para proteger o indivíduo dos excessos estatais que porventura o privariam de sua liberdade. No Brasil, tal instrumento de defesa teve seu uso resquardado a partir do Código de Processo Criminal de 1832 e, depois, pela Constituição Republicana de 1891 que reconheceram a importância do aludido meio para combater excessos e libertar quem, comprovadamente, foi aprisionado de modo antijurídico. Acerca do tema, aliás, a própria Lex Mater de 1988, como não poderia deixar de ser, propugna no art. 5º, LXVIII que "conceder-se-á 'habeascorpus' sempre que alquém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". A mesma inteligência pode ser extraída do Código de Processo Penal, donde há previsão no art. 647: Art. 647, CPP. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar. Feitas estas considerações iniciais, é forçoso relembrar as razões que ensejam a concessão do writ -, motivos pelo qual será considerada eventual coação ilegal pela Autoridade. Nessa linha de raciocínio, há dispositivo hialino no Código de Ritos, o qual prevê: Art. 648, CPP. A coação considerar-se-á ilegal: I - quando não houver justa causa; II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazêlo; IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação; V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza; VI - quando o processo for manifestamente nulo; VII - quando extinta a punibilidade. Trazendo-se a discussão para o caso em testilha, é imperioso ressaltar que conquanto o Impetrante aleque que há constrangimento ilegal no recolhimento do Paciente por conjecturada ausência de fundamentação e excesso prazal no trâmite da demanda principal, fato é que as ilegalidades apontadas não se verificam na prática. Senão vejamos. O art. 312 do Código Processual Penal é de clareza solar ao salientar que poderá o juiz determinar o cerceamento cautelar do indivíduo com base em garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, sempre que restar comprovada a existência do crime, indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, in verbis: Art. 312, CPP. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Noutra senda, o art. 313 do mesmo Regramento Normativo, elenca outras possibilidades de decretação da prisão preventiva: Art. 313, CPP. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I – nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; III – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; Com efeito, o Decisor Primevo foi claro em sua decisão (id. n. 18039565, ps. 70/74, processo n. 0900023-26.2021.8.05.0112) ao destacar que a prisão cautelar do Paciente "se faz necessária para garantia da ordem pública, uma vez que o estado de liberdade dos increpados, neste momento, causa uma intranquilidade social, mormente se levar em consideração a motivação do delito que resulta em expansão do comércio de drogas nesta localidade, desafiando uma intervenção mais contundente do Poder Judiciário" e continuou: Por fim, observo que estão presentes os requisitos objetivos da prisão preventiva. Trata-se de imputação de crime doloso, punido com reclusão de 06 (seis) a 20 (vinte) anos de reclusão. Firmado isso, tenho que os pressupostos e motivos ensejadores da custódia cautelar se mostram presentes, devendo ser decretada a prisão preventiva

dos representados, restando insuficientes a imposição de medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP. Ademais, no seio das informações prestadas (id. n. 30557792) aduziu que "em sede de reexame necessário das custódias preventivas decretadas nos autos, entendeu-se pela manutenção das prisões preventivas, tendo em vista que o quadro fático-jurídico manteve-se inalterado". A todas às luzes, como bem pontuado pela eminente Procuradora de Justiça que emprestou opinativo ao procedimento em liça (id. n. 31063820), "muito embora o Impetrante defenda justamente o contrário, é de se convir que os requisitos da prisão preventiva ainda se fazem presentes, tendo o juízo impetrado apresentado como justificativa para a manutenção da medida de exceção a conservação dos requisitos ensejadores da medida constritiva". Por outro lado, acrescento que em uma de suas muitas lições sobre o tema, Renato Brasileiro de Lima (in: Manual de processo penal: volume único. 8 ed. rev. ampl. e atual. Salvador, Juspodivm, 2020, p. 1064) descreve que a grande maioria de juristas compreende que" no caso de prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, faz-se um juízo de periculosidade do agente (e não de culpabilidade), que, em caso positivo, demonstra a necessidade de sua retirada cautelar do convívio social ". Aliás, a Corte Cidadã já sedimentou entendimento que são válidas as custódias cautelares decretadas com baluarte na ordem pública, garantia de aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal quando o julgador não se abstiver de fundamentá-las -, a exemplo do que ocorreu no caso em tela. A título meramente ilustrativo, confiram-se os seguintes arestos: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. POSSIBILIDADE DE O RELATOR DECIDIR O HABEAS CORPUS QUE IMPUGNA ENTENDIMENTO QUE SE CONFORMA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE ACERCA DO TEMA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34, INCISO XX, DO REGIMENTO INTERNO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OBSTRUÇÃO DE JUSTIÇA. FALSIDADE DOCUMENTAL. IMPORTAÇÃO CLANDESTINA DE AGROTÓXICOS. CONTRABANDO. LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS CRIMES. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça. 2. O artigo 34, XX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça autoriza o relator a decidir o habeas corpus quando for inadmissível, prejudicado, improcedente ou quando a decisão impugnada se conformar com a jurisprudência dominante acerca do tema, exatamente como ocorre na hipótese dos autos, inexistindo prejuízo à parte, já que dispõe do respectivo regimental, razão pela qual não se configura ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes. 3. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição está devidamente justificada na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, em razão da gravidade efetiva dos delitos em tese praticados e da periculosidade social do réu. 4. Na espécie, o paciente, associado a diversos outros agentes, teria praticado

os crimes de associação e tráfico transnacional de entorpecentes (arts. 33 e 35, em concurso com o art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006), de obstrução de justiça (art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013), de falsidade documental (arts. 299 e 304 do Código Penal), de importação clandestina de agrotóxicos (art. 273, caput e parágrafos, do Código Penal), de contrabando de mercadorias (art. 334-A do Código Penal) e, por fim, de lavagem ou ocultação de bens (art. 1º, caput e parágrafos, da Lei n. 9.613/1998. Também consta do decreto de prisão preventiva ser ele o mentor da execução dos vários atos da prática criminosa, orientando as ações desenvolvidas pelos demais partícipes, os quais teriam atuação também relevante, igualmente imprescindível, mas não tão decisiva e importante. 5. Tais circunstâncias bem evidenciam a reprovabilidade diferenciada das condutas perpetradas, denotando a existência do periculum libertatis exigido para a prisão preventiva. 6. Consoante entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal e desta Corte, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação idônea e suficiente para a prisão preventiva. 7. A questão da falta de contemporaneidade não foi apreciada pela Corte de origem, o que impede a análise da matéria por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância. 8. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, fica clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, as quais iá não se mostraram adequadas, no caso em comento, para o acautelamento da ordem pública, para a preservação da instrução criminal e para a garantia da aplicação da lei penal, razão pela qual o periculum libertatis está bem delineado na espécie. 9. Agravo regimental improvido. [grifos aditados] (STJ - AgRg no HC: 529903 SC 2019/0256510-6, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 23/06/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2020) HABEAS CORPUS. ARTS. 33 E 35, C/C 0 ART. 40, I E V, TODOS DA LEI N. 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. PERICULOSIDADE DO AGENTE AFERIDA PELO MODUS OPERANDI. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. A Corte local, quando provimento, por unanimidade, ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público estadual, com vistas a restabelecer a prisão preventiva dos acusados, apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, haja vista a insuficiência das medidas cautelares alternativas para evitar a prática de novos crimes e, consequentemente, para manter a ordem pública. 3. Ordem denegada. [grifos aditados] (STJ - HC: 471988 ES 2018/0257175-1, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 07/02/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2019) Não fosse isso, este Tribunal Justiça possui uma série de julgados em que já se posicionou pela aplicabilidade do cerceamento de liberdade do indivíduo com esteio em tais requisitos quando as individualidades da situação concreta assim o demandar: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 33, 34 e 40, V, DA LEI Nº. 11.343/2006. 1 - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NO DECRETO PRISIONAL. DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. PRESENTES OS

REOUISITOS E TRÊS DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 2 -CONCLUSÃO: DENEGAÇÃO DA ORDEM. [grifos aditados] (TJ-BA - HC: 00271781620178050000, Relator: Julio Cezar Lemos Travessa, Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 09/03/2018) HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. (ART. 5º, INC. LXVIII, DA CF, E ARTS. 647 A 667 DO CPP). TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/2006). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 20/06/2017, SOB O FUNDAMENTO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. A INSTRUCÃO CRIMINAL E A APLICAÇÃO DA LEI. SUPERADO A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. Segundo informes judiciais (fl. 29), a exordial acusatória teria sido ofertada pelo Ministério Público Estadual, em 19 de setembro de 2017, dessa forma, diante da notícia de que a denúncia fora apresentada e a instrução criminal iniciara o seu curso normal, resta prejudicada a análise da questão aventada, por haver cessado o motivo que ensejou o presente pedido. - Ademais, só para constar, a Instituição impetrante apontou a possível irregularidade na demora para o oferecimento da denúncia, em sede de habeas corpus, apenas em 10 de outubro de 2017, sendo que, como a peça acusatória fora ofertada no mês anterior, especificamente no dia 19 de setembro de 2017, restando superado o eventual constrangimento ilegal sofrido pelo paciente. 🖫 INADMISSÍVEL O ACOLHIMENTO DA TESE DE DESNECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR DECORRENTE DOS PREDICATIVOS FAVORÁVEIS DO AGENTE. A custódia preventiva encontra-se devidamente justificada para manutenção da ordem pública, diante da gravidade concreta do crime perpetrado pelo agente, por ter sido preso em flagrante com 57 (cinquenta e sete) tabletes de maconha sendo preparados para comercialização; bem como para assegurar a instrução criminal e aplicar a lei penal, eis que o paciente não possui vínculo com o distrito de culpa, estando apenas exercendo o narcomercancia na Região. Portanto, não obstante o órgão Impetrante sustente a desnecessidade da medida constritiva, tendo em vista que o Paciente possui predicativos pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, data vênia, a medida constritiva encontra-se devidamente justificada, de forma que as circunstâncias subjetivas favoráveis apontadas não desnaturam a medida preventiva, pois as mesmas são elementos secundários que, isoladamente, não alteram a periculosidade da conduta do agente no cometimento do crime, como constatado no caso concreto, que requer, no momento, a manutenção da segregação cautelar. Precedentes do STF: HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. [grifos aditados] (TJ-BA - HC: 00237667720178050000, Relator: Jefferson Alves de Assis, Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma, Data de Publicação: 19/12/2017) PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS (ARTIGO 33 e 35, DA LEI 11.343/2006). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL CAUTELAR. NÃO ACOLHIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. OUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO DESAUTORIZAM A APLICAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR PRISIONAL, QUANDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELO JUÍZO A QUO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. [grifos aditados] (TJ-BA - HC: 00276759820158050000, Relator: Aliomar Silva Britto, Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma, Data de Publicação: 10/05/2016) Noutra senda, quanto à alegação de excesso de prazo na formação da culpa, é de bom alvitre relembrar — conforme lições do STJ - que "[...] o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre

pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades", conforme demonstra o seguinte aresto, abaixo colacionado de forma meramente ilustrativa: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPERAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. REAVALIAÇÃO PERIÓDICA DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA A CADA 90 DIAS. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RISCO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS E DESENVOLVIMENTO DA COVID-19. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O mérito da impetração originária não foi analisado pelo Tribunal a quo, a atrair o impeditivo da Súmula n. 691 do STF, que só é ultrapassado nos casos em que a ilegalidade é tão flagrante que não escapa à pronta percepção do julgador. 2. A nova redação do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, operada pela Lei n. 13.964/2019, determina a reavaliação periódica dos fundamentos que indicaram a necessidade da custódia cautelar a cada 90 dias."Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade"(AgRg no HC n. 580.323/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5º T., DJe 15/6/2020). 3. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades. 4. Fica afastada, por hora, a alegação de excesso de prazo, pois não foi demonstrada a demora irrazoável e injustificada para o término da instrução criminal. Os recentes andamentos processuais demonstram que o Juízo singular tem impulsionado o prosseguimento do feito, de maneira que a delonga não pode ser atribuída à autoridade judicial. 5. No caso, conforme dito pelo Desembargador relator do writ originário, não há comprovação de que o acusado integre grupo de risco, bem como não existe, até o momento, caso de contágio no interior do estabelecimento prisional em que o requerente está recolhido, tendo em vista as medidas adotadas de prevenção e controle da pandemia. 6. Agravo regimental não provido. [grifos aditados] (STJ - AgRg no HC: 588513 SP 2020/0139600-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 30/06/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2020) Seguindo a mesma orientação da Corte Cidadã, este Sodalício também já se manifestou na vertente de que "os prazos processuais não devem sofrer rigor em sua observância, devendo o seu descumprimento ser analisado conforme as circunstâncias do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade, e exigindo-se demora injustificada para que se configure a ilegalidade do cerceamento, o que não é a hipótese dos autos"1. Com efeito, após examinar a moldura fática trazida à baila, observo que a fase instrutória já foi finalizada na ação originária (processo n. 8001404-21.2022.8.05.0112), inclusive, com a intimação do Ministério Público para apresentação de memoriais escritos (id. n. 229680464) —, o que coloca uma pá de cal no argumento do Impetrante, eis que a verbete n. 52 do Superior Tribunal de Justiça é de clareza hialina ao dispor que"encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo". Nesse sentido, em obediência ao quanto estabelecido pela súmula supracitada, este Sodalício a aplica em seus julgados nas hipóteses cabíveis -, a exemplo do que ocorre no caso em tela: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52 DO STJ. ORDEM DENEGADA. [grifos

aditados] (TJ-BA - HC: 00250493820178050000, Relator: Mário Alberto Simões Hirs, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 22/02/2018) HABEAS CORPUS. ARTIGO 121, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. EXCESSO DE PRAZO INEXISTENTE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONCLUÍDA. ENTENDIMENTO DA SÚMULA 52 DO STJ. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I - Segundo a impetração, o paciente encontra-se preso desde o dia 17 de outubro de 2015, uma vez que teria, no dia 15 de outubro de 2015, desferido golpes de faca contra a vítima Damião Alves dos Santos, ocasionando-lhe a morte (artigo 121, § 2º, I, do Código Penal). II Não há como reconhecer a alegação de excesso de prazo, pois o processo já fora devidamente instruído. Observância da Súmula 52 do STJ. Ademais, somente a demora injustificada ocasionaria constrangimento ilegal e, consequentemente, a concessão da ordem de Habeas Corpus, o que não é o caso dos autos. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. HC 0000829-73.2017.8.05.0000 - ALAGOINHAS RELATOR: DES. ESERVAL ROCHA. [grifos aditados] (TJ-BA - HC: 00008297320178050000, Relator: Eserval Rocha, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 23/02/2017) HABEAS CORPUS. ART. 33 Da lei 11.343/06. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ. ORDEM DENEGADA. [grifos aditados] (TJ-BA - HC: 00176907120168050000, Relator: Eduarda de Lima Vidal, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 16/10/2016) Por fim, sublinho que os argumentos ventilados no remédio heroico se revelam insuficientes para anteparar o pleito de liberdade provisória, ainda que permeada por cautelares, quando confrontadas com as características in concreto dos crimes em apuração. Sendo assim, a conjuntura trazida a conhecimento deste Tribunal impõe seja mantida a segregação preventiva de Gilson Pires Barbosa, a fim de resquardar a ordem pública. Ante todo versado, sou pelo CONHECIMENTO do habeas corpus e DENEGAÇÃO da ordem vindicada. É como voto. Salvador/BA, de de 2022. Des. Jefferson Alves de Assis - Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Relator 1TJ-BA - HC: 80268382820208050000, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 16/10/2020 T001